

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 20 DE MAIO DE 1991.

Dispõe sobre a classificação e utilização dos veículos oficiais do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso XX, do Regimento Interno

Considerando que é necessário disciplinar as atividades relacionadas com a área de transporte e utilização dos veículos oficiais do Tribunal.

Considerando, especialmente, as normas constantes das Leis nºs.

1.081/50, 4.619/65 e 5.108/66, do Decreto nº 62.127/68, com as alterações constantes dos de nºs. 66.433/70, 72.294/73, 85.894/81, e do Decreto nº 99.188/90, alterado pelo de nº 99.214/90, das Resoluções nºs. 437/70, 487/75 e 749/90, do Conselho Nacional de Trânsito, das Instruções Normativas nºs. 4/90 e 10/90 da Secretaria da Administração Federal,

RESOLVE

Capítulo I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Art. 1º A classificação dos veículos automotores de transporte rodoviário integrantes da frota do Superior Tribunal de Justiça passa a ser a seguinte:

GRUPO I - VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO

GRUPO II - VEÍCULOS DE SERVIÇO

GRUPO II - A - TRANSPORTE DE SERVIDORES A SERVIÇO

GRUPO II - B - TRANSPORTE DE MATERIAL

GRUPO II - B - 1 - TRANSPORTE DE CARGA LEVE

GRUPO II - B - 2 - TRANSPORTE DE CARGA PESADA

GRUPO II - C - VEÍCULOS DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RELATIVAS À SAÚDE

GRUPO II - D - TRANSPORTE COLETIVO

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes características de veículos para os Grupos referidos no artigo anterior:

GRUPO I - VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO

1. Características - automóveis com motor de potência superior a 99 HP.

2. Identificação - cor preta, 4 portas, placa de bronze oxidado, contendo o emblema da República, a legenda "BRASÍLIA-DF", o número de ordem convencionado pelo Tribunal e a indicação da autoridade usuária e do órgão (Resolução do CONTRAN nº 437, de 30.12.70). A placa traseira será lacrada à estrutura do veículo.

3. Usuário - Presidente, Vice-Presidente e Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quantidade /usuário - 01 (hum) veículo para cada Membro do Tribunal, 2 (dois) para cada integrante de sua Direção.

5. Consumo - cotas mensais fixadas pelo tribunal.

6. Utilização - transporte de autoridades no cumprimento de atividades funcionais e protocolares.

GRUPO II - VEÍCULOS DE SERVIÇO

GRUPO II - A - TRANSPORTE DE SERVIDORES A SERVIÇO

1. Características - Veículo de pequeno porte, com duas portas, ou tipo "Kombi", modelo standard ou equivalente.

2. Identificação - Cor à critério do órgão (art. 1º do Decreto nº 85.894, de 09.04.81), placa branca (Res. do CONTRAN nº 749, de 11.05.90), Sigla do Tribunal, posicionada abaixo das janelas. A placa traseira será lacrada à estrutura do veículo.

3. Usuário/Utilização - servidor no desempenho de atividades externas de interesse da Administração, mediante autorização da autoridade competente e indicação expressa da natureza da saída e horário de partida e regresso.

4. Quantidade - Ajustada às necessidades do órgão.

5. Consumo - Cotas mensais fixadas pelo Tribunal.

GRUPO II - B - TRANSPORTE DE MATERIAL

GRUPO II - B - 1 - TRANSPORTE DE CARGA LEVE

1. Características - Veículo tipo Kombi/Pick-up e Camioneta Chevrolet D-10 ou similar.

2. Identificação - cor a critério do órgão (art. 1º do Decreto nº 85.894, de 09.04.81), placa branca (Res. do CONTRAN nº 749, de 11.05.90) e sigla do Tribunal posicionada abaixo das janelas. A placa traseira será lacrada à estrutura do veículo.

3. Utilização - restrita ao transporte de carga leve para atendimento das necessidades do Tribunal.

4. Quantidade - ajustada às necessidades do órgão.

5. Consumo - cotas mensais fixadas pelo Tribunal.

GRUPO II - B - 2 - TRANSPORTE DE CARGA PESADA

1. Características - caminhão, modelo standard, motor de potência condizente com o serviço a realizar.

2. Identificação - cor padrão de fábrica, placa branca (Res. CONTRAN nº 749, de 11.05.90), sigla do Tribunal, posicionada abaixo das janelas. A placa traseira será lacrada à estrutura do veículo.

GRUPO II - C - VEÍCULOS DE SERVIÇO EM ATIVIDADES RELATIVAS À SAÚDE

1. Características - veículo tipo ambulância, motor de potência condizente com o serviço a realizar, equipado de acordo com as necessidades dos trabalhos médicos.

2. Identificação - cor branca, placa branca (Res. CONTRAN nº 749,

de 11.05.90), dispositivo de alarme sonoro e luz vermelha intermitente, sigla do Tribunal, posicionada abaixo das janelas. A placa traseira será lacrada à estrutura do veículo.

3. Usuário/Utilização - servidor no desempenho de atividades externas de socorro médico.

4. Quantidade - ajustada às necessidades do órgão.

5. Consumo - cotas mensais fixadas pelo Tribunal.

GRUPO II - D - TRANSPORTE COLETIVO

1. Características - Micro-ônibus, com motor de potência condizente com o serviço a realizar.

2. Identificação - cor padrão de fábrica, placa branca (Res. CONTRAN nº 749, de 11.05.90), sigla do Tribunal, posicionada abaixo das janelas. A placa traseira será lacrada à estrutura do veículo.

3. Usuário/Utilização - transporte de servidores em ocasiões determinadas pela Administração e para participar de atividades de desenvolvimento de recursos humanos.

4. Quantidade - ajustada às necessidades do órgão.

5. Consumo - cotas mensais fixadas pelo Tribunal.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 3º Os veículos oficiais pertencentes ao Tribunal somente poderão circular em objeto de serviço e nos limites do Distrito Federal.

§ 1º Poderá ocorrer deslocamento dos veículos classificados no art.

1º para fora dos limites do Distrito Federal, mediante autorização expressa da autoridade competente, sendo precedido de revisão geral.

§ 2º Ao término da circulação diária, assim como nos fins de semana e feriados, os veículos de que trata o caput deste artigo serão recolhidos à garagem do STJ.

Art. 4º A utilização de veículos oficiais pelas Unidades integrantes das Secretarias do Tribunal far-se-á mediante requisição, com exceção daqueles pertencentes ao Grupo I.

Art. 5º Na hipótese de os veículos de representação do Grupo I estarem fora de circulação, por motivo de vistoria, conserto ou revisão, serão utilizados carros-reserva.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os carros-reserva poderão ser utilizados para o deslocamento de usuários do Grupo II.

Art. 6º A Subsecretaria de Segurança e Transportes, por sua Unidade competente, elaborará escala de transportes para atendimento às Unidades da Secretaria.

Art. 7º As Unidades da Secretaria que utilizarem regularmente viaturas oficiais para serviços externos deverão credenciar um

servidor junto à Subsecretaria de Segurança e Transporte, para efetuar as requisições respectivas.

§ 1º Observada a escala de transporte para o atendimento a que se refere o art. 4º, a requisição será dirigida pelo servidor credenciado, pessoalmente ou por telefone, à Divisão de Transporte.

§ 2º O atendimento das requisições efetuadas em desacordo com a escala de transporte preestabelecida fica condicionado à existência de veículos disponíveis na Unidade competente.

CAPÍTULO III

DO ESTACIONAMENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º O estacionamento nas dependências do Edifício-Sede ou Edifício Anexo do STJ compreende vagas demarcadas, de uso privativo, e vagas não demarcadas, de utilização geral.

§ 1º As vagas privativas destinadas aos veículos pertencentes ao Grupo I serão identificadas com o número da placa do veículo e o nome da autoridade usuária, vedado o uso das mesmas por outros veículos que não os indicados.

§ 2º Poderão ser reservadas vagas privativas para estacionamento de viaturas da frota do STJ, tanto no Edifício-Sede quanto no Edifício Anexo, conforme a conveniência do serviço.

§ 3º As vagas não demarcadas poderão ser utilizadas pelos veículos particulares de propriedade dos servidores durante o horário de expediente, de acordo com as normas vigentes, sendo-lhes vedado o uso para pernoite, salvo autorização expressa do Diretor-Geral da Secretaria.

§ 4º A critério da Administração, o uso do estacionamento situado nas dependências do Edifício-Sede e do Anexo poderá ser interditado aos carros particulares de propriedade dos servidores, na oportunidade da realização de solenidade ou outros eventos no Tribunal.

Art. 9º É proibido o estacionamento na entrada interna do Edifício-Anexo, salvo para os veículos do Grupo II, para carga e descarga.

CAPÍTULO IV

DO USO DOS SERVIÇOS DA DIVISÃO DE OFICINA MECÂNICA

Art. 10. Os serviços prestados pela Divisão de Oficina Mecânica, para efeito de utilização por parte dos veículos oficiais pertencentes ao STJ, compreendem:

- I - manutenção ou conservação;
- II - consertos de pequeno porte;
- III - consertos de grande porte;

IV - vistoria;

V - revisão;

VI - abastecimento;

§ 1º Os Serviços de manutenção ou conservação compreendem:

I - No motor: troca de óleo, lavagem e pulverização, nos períodos preestabelecidos;

II - na alimentação: troca de filtros de ar e de óleo, nos períodos preestabelecidos;

III - na transmissão: troca de óleo do câmbio e do diferencial e lubrificação das cruzetas, nos períodos preestabelecidos;

IV - nas rodas: troca e rodízio de pneus, de acordo com o desgaste e a quilometragem percorrida, troca da graxa dos rolamentos, nos períodos preestabelecidos;

V - no equipamento elétrico: limpeza, manutenção e troca de baterias;

VI - na direção: troca de óleo da caixa de direção e do hidráulico, nos períodos preestabelecidos;

VII - no estofamento: serviços de limpeza;

VIII - na lataria e chassis: lavagem e pulverização; e

IX - na embreagem e freios: lubrificação dos pedais.

§ 2º Os consertos de pequeno porte compreendem:

I - no motor: regulagem simples;

II - na alimentação: troca da bomba de gasolina e regulagem simples do carburador;

III - na embreagem: regulagem ou troca do cabo;

IV - nos freios: regulagem simples, troca das pastilhas dianteiras, verificação do nível de óleo do cilindro;

V - na ignição: troca do platinado, condensador, bobina e velas; e

VI - no sistema elétrico: substituição de lâmpadas e faróis e verificação do nível de água da bateria.

§ 3º Os consertos de grande porte compreendem todos os demais serviços não especificados no parágrafo anterior.

§ 4º A vistoria compreende uma inspeção trimestral em todos os veículos pertencentes ao STJ, objetivando a verificação da existência e conservação dos equipamentos obrigatórios (art. 92 do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968).

§ 5º A revisão compreende um exame geral dos veículos pertencentes ao STJ, de conformidade com as especificações do fabricante.

§ 6º O serviço de abastecimento compreende o fornecimento de gasolina, álcool ou diesel aos veículos pertencentes ao STJ, obedecidas as cotas de consumo mensal previamente estabelecidas para os diversos Grupos, nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 11. O atendimento dos serviços enumerados no art. 10 desta Resolução será realizado de segunda a sexta-feira, segundo dispuser a Subsecretaria de Segurança e Transporte.

Parágrafo único. Será mantido um serviço de plantão aos sábados, domingos e feriados, para os abastecimentos de emergência dos veículos oficiais de representação.

Art. 12. A Seção competente diligenciará para que o atendimento aos veículos pertencentes aos Grupos constituídos de pequeno número de viaturas seja realizado em tempo hábil, de modo a não prejudicar o andamento dos serviços que lhe são afetos.

CAPÍTULO V

DO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VIATURAS OFICIAIS E DAS MULTAS

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE GERAL

Art. 13. O STJ e o servidor são solidariamente responsáveis nos casos de prejuízos resultantes de negligência, imperícia, imprudência, omissão ou abusos praticados pelo motorista no exercício do cargo (art. 37, § 6º da Constituição Federal).

Art. 14. O Superior Tribunal de Justiça não responde pelos atos de seus servidores que não guardem relação com essa condição, nem tenham sido praticados no exercício das funções que lhes incumbem, assumindo o funcionário o caráter de simples particular para efeito de responsabilidade.

Art. 15. Cabe ao motorista portar, permanentemente, seus documentos de habilitação atualizados, bem com providenciar, junto à Divisão de Oficina Mecânica, da Subsecretaria de Segurança e Transporte, para que o veículo sob sua responsabilidade esteja sempre devidamente equipado e em perfeitas condições de uso.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE

Art. 16. Em caso de acidente com viatura do Superior Tribunal de Justiça, o motorista condutor do veículo tomará as seguintes providências:

I - havendo vítima, prestar-lhe, prioritariamente, pronto e integral socorro, removendo-a, se for o caso, para a unidade hospitalar mais próxima, desde que seu estado permita esta operação sem os recursos médicos necessários (art. 175, XVI, do Decreto nº 62.127/68 e art. 83, XVI, da Lei nº 5.108/66);

II - arrolar no mínimo duas (2) testemunhas, de preferência não envolvidas diretamente no acidente, anotando nomes completos, profissões, identidades, endereços e locais de trabalho, solicitando sua permanência no local, até a chegada da autoridade policial; e

III - comunicar a ocorrência à Divisão de Transporte, da Subsecretaria de Segurança e Transporte, pelo meio mais rápido e posteriormente, por escrito.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I, segunda parte, deste artigo, o motorista deverá apresentar-se à autoridade policial sediada na unidade hospitalar, dando-lhe ciência do ocorrido.

Art. 17. A Divisão de Transporte, ao receber a comunicação prevista no artigo anterior, inciso III, tomará as seguintes providências:

I - de imediato:

- a) solicitar à Delegacia Policial da Circunscrição o comparecimento da Polícia Militar, para a realização da perícia obrigatória e, havendo vítimas, de perito do Departamento de Polícia Técnica;
- b) comparecer ao local, para verificação das proporções do acidente e coordenação das medidas necessárias;
- c) providenciar a remoção da viatura sinistrada da via pública, após a liberação pela autoridade policial competente; e
- d) providenciar o reboque do veículo para a garagem ou oficina, se for o caso.

II - posteriormente:

- a) solicitar cópias da ocorrência, do laudo pericial e do laudo médico, se houver vítimas, respectivamente, à Delegacia Policial da Circunscrição, ao Departamento de Polícia Técnica e à autoridade médica competente;
- b) em caso de vítimas ou de prejuízos cobertos por seguro de responsabilidade civil, promover as medidas necessárias, inclusive a notificação aos interessados beneficiários e a empresa seguradora;
- c) providenciar a assinatura, pelo motorista, do Termo de Assunção de Responsabilidade, quando o laudo pericial não lhe for favorável;
- e
- d) encaminhar a documentação pertinente ao Diretor da Subsecretaria de Segurança e Transporte, para fins de instauração de sindicância.

Art. 18. Além das incumbências descritas no artigo anterior, compete ainda ao motorista, ou, caso este não esteja em condições, à Divisão de Transporte, realizar o levantamento dos dados abaixo, para instruir a comunicação da ocorrência a ser oportunamente feita à autoridade competente:

I - características dos outros veículos envolvidos(marca / tipo - placa - nº do chassi -ano - uso do veículo);

II - data, hora e local do acidente;

III - direção (sentido) das unidades de tráfego;

IV - velocidade, imediatamente antes do acidente;

V - preferencial do trânsito;

VI - sinalização (existência ou não de sinal luminoso, placas, gestos, sons, marcos, barreiras).

VII - condições da pista;

VIII - visibilidade;

IX - número da apólice e nome da companhia seguradora dos outros veículos envolvidos;

X - nome de quem dirigia os outros veículos, endereço, número da carteira de habilitação, data de emissão e repartição expedidora;

XI - especificação das avarias verificadas no veículo;

XII - descrição de como ocorreu o acidente; e

XIII - qualquer outro dado que possa influir na aferição da culpa.

Art. 19. Será instaurado processo administrativo, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, quando do acidente resultar dano à Fazenda Pública ou a terceiros e houver indícios de que o motorista agiu com dolo;

Art. 20. De posse de toda a documentação pertinente ao acidente, compete à Subsecretaria de Segurança e Transporte:

a) determinar à Divisão de Oficina Mecânica que proceda ao levantamento e à avaliação dos danos materiais sofridos pela viatura envolvida no acidente, apresentando orçamento, com vistas ao seu conserto; e

b) promover o encaminhamento, à Secretaria Administrativa, de relatório circunstanciado, opinando sobre as providências a serem adotadas.

SEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Art. 21. Se o laudo pericial, ou inquérito administrativo concluir pela culpabilidade (dolo ou culpa) do condutor da viatura do Tribunal, este responderá pelos danos, avarias e quaisquer prejuízos resultantes do acidente, indenizando à Fazenda Pública ou o terceiro prejudicado;

§ 1º O ato que responsabilizar o servidor deverá constar de portaria na qual se indicará o fato do qual resultou a responsabilidade, o dispositivo legal em que se fundamenta, o valor dos prejuízos, a providência tomada e/ou penalidade disciplinar imposta.

§ 2º A indenização à Fazenda Pública será feita mediante desconto em folha de pagamento, em prestações mensais não excedentes à décima parte da remuneração, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11.12.90.

§ 3º não caberá desconto parcelado quando o servidor abandonar o cargo ou dele for exonerado de ofício, demitido, entrar em gozo de licença para trato de interesses particulares ou solicitar

exoneração, salvo se for para exercer outro cargo público federal.

§ 4º Se o laudo pericial concluir pela culpabilidade do terceiro, serão tomadas as providências legais no sentido do ressarcimento dos prejuízos causados.

Art. 22. Em se tratando de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o órgão julgador competente em ação regressiva.

Art. 23. Independentemente da indenização a que estiver obrigado, poderá ser aplicada ao servidor responsável pena disciplinar variável, segundo as circunstâncias e o caráter da falta, entre advertência, suspensão, dispensa da função ou demissão.

SEÇÃO IV

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

Art. 24. Aos condutores das viaturas do STJ será atribuída a responsabilidade pelas infrações por eles praticadas na direção dos veículos (art. 209 do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 - Regulamento do Código Nacional de Trânsito, e art. 102 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito)

Art. 25. O Superior Tribunal de Justiça recolherá à repartição de trânsito autuadora o valor das multas impostas aos condutores de seus veículos, ressarcindo o erário na forma do disposto na § 2º do art. 21.

Art. 26. Os inspetores de Segurança Judiciária e Agentes de Segurança, no desempenho das funções de motorista do Superior Tribunal de Justiça, serão submetidos, pelo menos uma vez por ano, a cursos de curta duração a respeito de protocolo, comportamento, normas de trânsito e segurança.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo serão organizados pela Subsecretaria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e ministrados aos sábados.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 28. Aplica-se esta Resolução aos veículos postos à disposição das Representações do Tribunal nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO

PRESIDENTE